



Lei nº 1.890/17, de 17 de maio de 2017.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA (GO), 17/05/17

ADM

“Dispõe sobre o Plano Diretor Específico das áreas do Entorno dos Reservatórios Hidrelétricos UHE Corumbá IV – Zona Rural de Especial Interesse Turístico e Ambiental no Município de Silvânia e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a regulamentação e funcionamento de empreendimentos urbanísticos no entorno da Hidrelétrica UHE Corumbá IV, respeitando as determinações contidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório - PACUERA, Lei Federal nº 6.766/79, Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal, Lei Complementar nº 18.104/2013 - Código Florestal do Estado de Goiás, Resoluções nº 237/97 e nº 001/86 ambas do CONAMA, Lei Federal nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, Código de Posturas do Município de Silvânia e Lei Complementar nº 1.541/2008 - Instrução Normativa 82/2105 do INCRA, bem como a Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016 e, ainda, a Lei Municipal nº 1.774/2014 (Código de Meio Ambiente do Município de Silvânia) e o Provimento 24/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 1º - A presente lei deverá atender no que couber, os limites do MAPA Anexo I - MAPA DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DO RESERVATÓRIO DA UHE CORUMBÁ IV, bem como o Anexo II - PERÍMETRO DAS ZONAS.

§ 2º - Fica criada a Zona Rural de Especial Interesse Turístico e Ambiental - ZREITA, cujo uso solo está condicionado a capacidade de suporte da atividade e às restrições urbanísticas e ambientais específicas, de acordo com a fragilidade físico - territorial, conforme definições contidas nos Anexos presentes nesta Lei.

Artigo 2º - São princípios fundamentais da organização dos Condomínios de Gestão Autônoma do Entorno da Hidrelétrica UHE e Condomínios de Chácaras para Sítio de Recreio do Lago Corumbá IV:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso a todos os serviços essenciais ao fiel funcionamento destas unidades autônomas/urbanísticas de ocupação do solo quais sejam: serviços de limpeza urbana, captação, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços retro mencionados;



- III - a transparência, a participação e o controle social;
- IV - o princípio do poluidor pagador;
- V - a responsabilidade pós-consumo;
- VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos;
- VII - desenvolvimento turístico da região.

Artigo 3º - A presente Lei tem por objetivos:

I - estabelecer o Zoneamento para fins de Uso e Ocupação do Solo na sua área de abrangência; em conformidade com a Lei municipal nº 1.541/2008 de 23 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor Democrático, o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento do Município de Silvânia;

II - proteger os recursos hídricos, fundo de vale e outras áreas de interesse ecológico;

III - promover o desenvolvimento sócio – econômico da região, integrado com a melhoria, preservação e conservação da qualidade ambiental de todos os níveis.

IV - ordenar os acessos e atividades turísticas e de lazer nas Áreas de Preservação Permanente – APP's do reservatório;

V - compatibilizar o uso e ocupação com a hierarquia do sistema viário regional;

VI - promover a urbanização da área de abrangência, definindo áreas de domínio público para proteção ambiental, áreas de recreação e áreas institucionais a serem instrumentadas conforme seus requisitos;

VII - promover o uso racional dos recursos hídricos, priorizando as atividades recreativas com a devida segurança, a melhoria e preservação qualitativa e quantitativa das águas na sua área de abrangência e;

X - normatizar a implantação de empreendimentos comerciais de turismo e lazer, Camping's, Clubes, Pousadas, Hotéis, Resort's, Condomínios Fechados integrados de Unidade de Gestão Autônoma, conforme permissivo contido no art. 53 da Lei nº 6766/79, e na Instrução Normativa 82/15 do INCRA haja vista o interesse público relevante que é a exploração do turismo nesta região.

Artigo 4º - As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção; legalização; reforma; demolição; habite-se;

II – na concessão de desmembramento, remembramento ou desdobro;

II - na concessão de certidão de localização, de usos e atividades;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - no parcelamento do solo, observados os limites fixados nesta Lei;

V - Nos Licenciamentos Ambientais: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Funcionamento (LF).



Artigo 5º - Para efeitos de interpretação e aplicação desta Lei e, de modo uniforme aos conceitos das legislações federal, estadual e municipal, adotam-se as definições e conceitos abaixo estabelecidos:

01 - Fração Mínima de Parcelamento (FMP): estabelecida pelo INCRA, trata-se do Módulo Rural, que é a área mínima que se permite desmembrar de uma área maior para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel de origem permaneça com área igual ou maior que a fração mínima fixada. No caso do município de Silvânia são três hectares (3 ha).

02 - Área Construída - áreas destinadas ao uso residencial e comercial; galpões, galinheiros, celeiros, paióis, granjas, chiqueiros, currais, e outras estruturas produtivas do meio rural;

03 - Impermeabilização Máxima - revestimentos e/ou construção de edificações onde, não se permite a passagem de fluidos como água ou gás, nas porções impermeabilizadas;

04 - Pavimentos Semi-Permeáveis - os que permitem 20% de permeabilização do total da área revestida;

05 - Taxa de Ocupação: fator numérico pelo qual se multiplica a área da UGA para obter-se a área máxima da projeção horizontal da edificação.

06 - Taxa de Impermeabilização: fator numérico pelo qual se multiplica a área do UGA para obter-se a área máxima de impermeabilização total.

07 - Número Máximo de Pavimentos - limitação do número de pavimentos relativa às áreas destinadas ao uso residencial e comercial e as estruturas produtivas do meio rural.

08 - Gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

09 - Desmembramento: é a subdivisão de uma área de terra qualquer, garantindo acesso a todas as glebas resultantes.

10 - Remembramento: é a reunião de dois ou mais UGA's para formar um novo UGA ou área.

11 - Unidade com Gestão Autônoma – unidade imobiliária destinada a edificação resultante de condomínio urbanístico;

12 - Quadra: é a área resultante de parcelamento, delimitada por vias de circulação de veículos ou pedestres, subdividida ou não em UGA's.

13 - ZREITA – Zona Descontínua de Especial Interesse Turístico e Ambiental, é a porção da área de abrangência desta Lei, com uma conceituação específica e sujeita a regimes próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo;

14 - Área Edificável: gleba a ser edificada, extraída das áreas não passíveis de condomínio (APP e outras definidas nesta Lei).

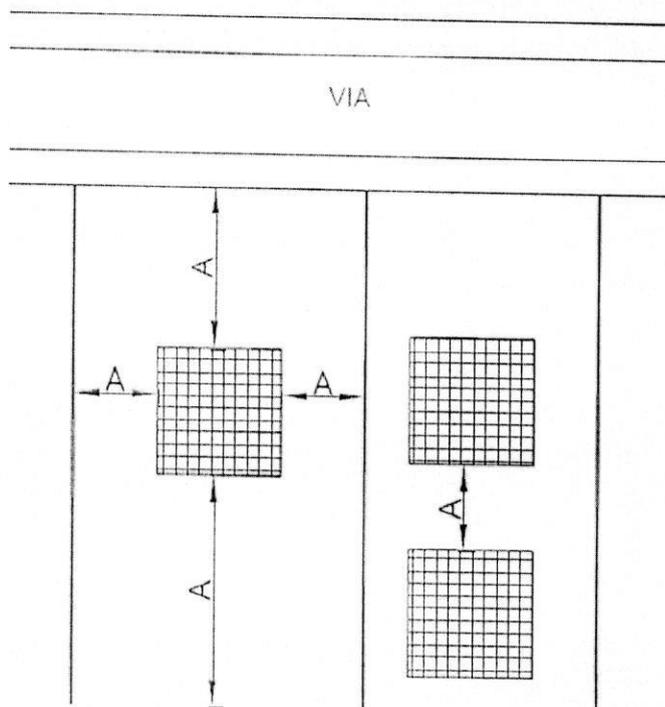
15 - Área Pública Reservada (APR): parcela de área do condomínio a ser doada ao Município para implantação de equipamentos públicos institucionais e de recreação, constituindo de no mínimo de 17% da gleba ou do terreno, sendo 7% área institucional e 10% área verde. Esta reserva de que trata o caput exclui as APP, as faixas de domínio e a faixa de servidão. Tais áreas estarão dispostas fora do condomínio afim de que a manutenção seja formalizada de forma intensiva pelos condôminos.



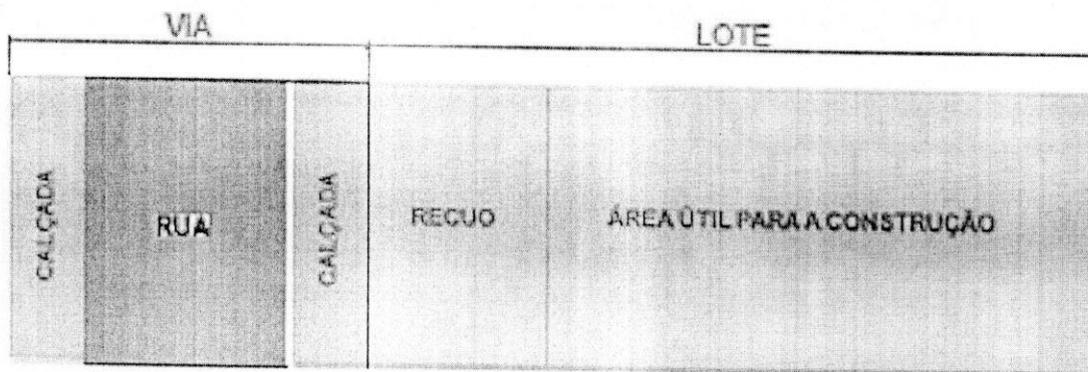
16 - Área de Preservação Permanente (APP): faixas de áreas de proteção ambiental, assim definidas na Lei Federal n.º 12.651 de 25/05/2012, e a Lei Federal n.º 12.727 de 17/10/2012, Lei Estadual n.º 18.104/2013.

17 - Diretrizes do condomínio: conjunto de regras básicas de cumprimento obrigatório no processo de parcelamento do solo, destinadas à perfeita adequação deste aos preceitos legais que definem a política de uso e ocupação do solo neste Município.

18 - Afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou uma edificação e as linhas divisórias do UGA onde ela se situa.



19 - Recuo: é a distância entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo e o alinhamento do logradouro, exigida para criar uma área livre no plano do passeio para utilização pública.



20 - Arruamento: é a abertura de via pública composta no mínimo por pista de rolamento e passeio público.

21 - Via Pública: é a faixa de domínio público destinada à circulação de veículos e pedestres.



22 - Habitação Unifamiliar: edificações correspondentes a uma única habitação por UGA.

23 - Habitação Multifamiliar: edificações correspondentes a mais de uma habitação por UGA.

24 - Infraestrutura Urbana: compreendem os sistemas públicos de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, pavimentação, meio-fios e sarjetas, sistemas de drenagem pluvial, rede de energia elétrica e iluminação condominial.

25 - Zona: é a porção da área de abrangência desta Lei, com uma conceituação específica e sujeita a regimes próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo.

26 - NORMAM: as Normas da Autoridade Marítima que definem as regras para o uso das águas dentro do território brasileiro.

27 - Embarcações Miúdas – Embarcações com comprimento inferior ou igual a 5,00 m (cinco metros) ou com comprimento superior a 5,00 m (cinco metros) que apresentem as seguintes características: convés aberto; convés fechado, sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30 HP.

28 - Embarcações de Médio Porte – Embarcações com comprimento inferior a 24,00m (vinte quatro metros), exceto as miúdas.

29 - Camping e Clube Turístico - a empresa que explora ou administra prestação de serviço com infraestrutura e características para este fim, atendidas as disposições do artigo 8º do Decreto Federal nº 84.910, de 15 de julho de 1980.

30 - Acampamentos ou Camping - os terrenos devidamente delimitados, cercados e preparados para facilitar a vida ao ar livre, aos que pernoitam em barracas, reboque habitável ou qualquer meio similar facilmente transportável.

31 - Clubes - os terrenos devidamente delimitados, cercados e com infra-estrutura para a realização de atividades recreativas e de lazer.

32 - Barraca: abrigo de lona, náilon usado pelos turistas.

33 - Alojamentos: local de hospedagem, podendo ser de alvenaria, madeira ou misto.

34 - Instalações comerciais: locais para vendas de produtos.

35 - Instalações recreativas: locais destinados ao desenvolvimento de atividades de lazer, principalmente ao ar livre.

36 - Reboque habitável: veículo que além de servir para o descolamento possui acomodações para repouso.

37 - Posto Flutuante – PF: toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que operem em local fixo e determinado.

38 - Remanejamento: subentende arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento.

a) - arruamento é abertura de vias e ordenamento espacial dos logradouros;

b) - desdobro é a repartição de uma ou várias partes de um terreno ou gleba urbana para constituição de novas UGA's ou para sua incorporação a uga ou glebas urbanas vizinhas;

c) - reloteamento é a subdivisão de uma área de terreno, definida em planta, cujo parcelamento já tenha sido aprovado;



d) - lembramento é a operação inversa de desdobro.

39 - PACUERA – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Hidrelétricos UHE Corumbá IV).

40 - SECIMA – GO – Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás e;

41- SEMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Silvânia – GO.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Artigo 6º - Para fins desta Lei na sua área de abrangência, conforme Mapa de Zoneamento do Entorno dos Reservatórios da UHE Corumbá IV e Perímetro das Zonas (dados nos Anexos I e II), o território do Município de Silvânia poderá compor-se das seguintes macrozonas:

- I – ZONA LACUSTRE (ZL);
- II – ZONA DE PRESERVAÇÃO (ZP);
- III – ZONA DE OCUPAÇÃO (ZO);
- IV – ZONA RURAL (ZR).

§ 1º - A Zona Lacustre (ZL), composta por áreas alagadas pelos Reservatórios Hidrelétricos, poderão abranger zonas de Segurança (ZLS) e zonas de Lazer (ZLL), abaixo caracterizadas:

a) As ZLS correspondem aos locais onde os usos e acessos são controlados de forma a garantir a segurança ao sistema de geração das hidrelétricas, das pessoas que trabalham e utilizam à lâmina d' água, a fauna e flora locais. Os acessos serão restritos e controlados 1,000 m (mil metros) a montante e a jusante das barragens.

b) As ZLL correspondem a áreas contíguas de praias, áreas de pesca, de prática dos esportes náuticos e outras de usos similares, desde que obedientes as NORMAM e as orientações do órgão ambiental.

§ 2º - A Zona de Preservação (ZP), composta por terras de interesse ecológico, porém sujeitas ao uso e/ou ocupação com restrições, poderão abranger zonas de Preservação Permanente (ZP-APP), zonas potenciais para criação de Unidades de Conservação (ZP-UC) e zonas sujeitas à Ocupação convencional (ZPO) conforme abaixo caracterizadas:

a) As ZP-APP, definidas por leis supletivas, constituem-se de encostas e faixas contíguas aos corpos d'água naturais ou artificiais, podendo abrigar projetos de *utilidade pública e/ou interesse social* assim definidos por lei municipal específica, principalmente aqueles voltados para a melhoria e preservação de seus atributos ecológicos originais;

b) ZP-UC, definidas com base nas disposições normativas do Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC e/ou Sistema Estadual de Conservação - SEUC, constituem-se de áreas potenciais para estabelecimento das modalidades de UC's de domínio público ou privado;



c) As ZPO, definidas por seus atributos naturais e complementares de proteção aos recursos hídricos, poderão abrigar projetos de uso e ocupação com restrições estabelecidas pelos parâmetros desta Lei.

§ 3º - A Zona de Ocupação (ZO), composta por terras sujeita à ocupação orientada pelo órgão municipal competente, poderão abranger áreas de Ocupação Orientada (ZOO) e corredores de Comércio e Serviços (ZO-CS), conforme abaixo caracterizadas:

a) As ZOO, definidas no PACUERA por sua baixa fragilidade ambiental em relação ao Reservatório, poderão abrigar projetos de Uso e Ocupação com restrições previstas nesta Lei;

b) As ZO-CS, definidas no PACUERA em função do sistema viário principal pré-estabelecido para atendimento às zonas potenciais de ocupação, constituem-se de corredores marginais a vias públicas para abrigar projetos comerciais, prestação de serviços e pequenas indústrias locais;

c) As ZCH, definidas como Zona de Chácaras localizadas na ZREITA –Zona Rural de Especial Interesse Turístico Ambiental, que são as áreas destinadas ao uso habitacional com baixa densidade populacional e ocupação dos terrenos, possuindo lotes de grandes dimensões, devendo seu desmembramento ser proibido em função da infraestrutura existente.

§ 4º - A Zona Rural (ZR), composta por terras de menor fragilidade ambiental em relação aos Reservatórios, abrangem a zona Rural Especial (ZRE), conforme abaixo caracterizadas:

a) As ZRE, definidas nas áreas mais afastadas do reservatório, possuem a tendência de permanecer com uso rural e objetivam a contenção e o tamponamento em relação às zonas externas de transição.

Artigo 7º - As edificações, obras, empreendimentos e serviços públicos ou privados de qualquer natureza, de iniciativa ou a cargo que quaisquer pessoas físicas ou jurídicas na área de abrangência desta Lei, ficam sujeitos às diretrizes, critérios e disposições nela estabelecidos, mediante prévia aprovação de projetos pelos órgãos responsáveis e competentes, respeitada a Legislação Ambiental vigente.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 8º - A implantação de condomínios urbanísticos de unidades com gestão autônoma poderá ser tanto na área compreendida pela Zona Rural de Especial Interesse Turístico Ambiental – ZREITA, quanto na Macrozona Urbana constata do Plano Diretor Democrático.

Parágrafo único - O empreendedor definirá o uso proposto para o Condomínio Urbanístico com Gestão Autônoma, sendo vedado o uso misto.

Artigo 9º - O desmembramento, remembramento, remanejamento e o condomínio de terras constituem formas de Parcelamento do Solo de acordo com as disposições contidas nesta Lei, sujeitas à prévia aprovação pela Administração Municipal.



§ 1º - A aprovação de desmembramento e remembramento e remanejamento ficam sujeita à prévia análise de estudos técnicos pelo órgão competente, mediante apresentação pelo requerente dos documentos relacionados no Anexo IV.

Artigo 10 - A Administração Municipal poderá recusar a aprovação de qualquer forma de parcelamento ou utilização do solo, ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de UGA's e o consequente aumento de investimentos em obras infraestruturais e equipamentos sociais, podendo ainda subordinar o empreendimento às necessidades locais quanto à destinação e utilização das áreas, tratamento e disposição final de lixo, esgotos e águas pluviais, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado.

SEÇÃO II DO CONDOMÍNIO DE CHÁCARA PARA SÍTIO DE RECREIO

Artigo 11 - Constitui uma das modalidades de Condomínio de Chácara para Sítio de Recreio que poderão ser implantados na área de abrangência desta Lei.

§ 1º - O projeto para Condomínio de Chácara para Sítio de Recreio deverá indicar soluções para abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo. O detalhamento destes projetos, para cada chácara, serão apresentados à Prefeitura Municipal de Silvânia para análise e aprovação.

§ 2º - As chácaras de recreio não poderão ter destinação agropecuária para fins econômicos.

§ 3º - Deverá apresentar a reserva legal averbada na matrícula do imóvel e com o devido registro no cartório de imóveis ou o comprovante do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com a Lei Estadual nº 18.104 de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

§ 4º - O imóvel deve estar regularmente cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Inera para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) seguindo os ditames contidos no artigo 22 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, modificado pelo artigo 1º da Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, bem como na Instrução Normativa nº. 082/15 do INCRA.

§ 5º - O projeto de Chácara de Recreio deverá destinar a Administração Municipal de Silvânia 10% (dez por cento) da área loteável para sistema viário e 5% (cinco por cento) da área loteável para área institucional.

§ 6º - Por estar localizada em Zona de Interesse Turístico as Chácaras possuirão área mínima de 2.500 mil m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), estando debruçados no disposto no art. 9º § 1º da Medida Provisória nº 759/2016, que dispõe sobre regularização fundiária e urbana, e também no Provimento 26/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 7º - As aprovações das Chácaras dependem da anuência do Órgão Municipal responsável.



§ 8º - Os limites urbanísticos para aprovação dos projetos de Condomínio Chácara de Recreio na área de abrangência desta Lei estão resumidos na Tabela dada a seguir:

ZONAS		USO POSSÍVEL	COND. CHÁCARA DE RECREIO				
		SERVIÇOS	Lote mínimo m ²	Taxa max. Impermeabilização	Taxa max. Ocupação	Afastamento mín. (m)	Recuo mín. (m) Frontal
ZP	ZP-UC	Conservação, Agropecuário*, Turismo e Lazer	5.000	18%	8%	2,5	5
	ZPO	Agropecuário*, Turismo e Lazer	5.000	20%	10%	2,5	5
ZO	ZOO	Agropecuário*, Turismo e Lazer	5.000	30%	10%	2,5	5
	ZO-CS	Comércio Varejista e Serviços Locais	500	50%	90%	2,5	5
ZR	ZRE	Agropecuária*, turismo e lazer	5.000	18%	6%	2,5	5

*Agropecuário – Deverá obrigatoriamente ter autorização específica e vistoria da SMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 12 - O processo administrativo de Condomínio de Chácara para Sítio de Recreio é constituído pelas seguintes etapas:

- I - Consulta prévia sobre a viabilidade do empreendimento;
- II - Elaboração das diretrizes do condomínio;
- III - Análise do anteprojeto urbanístico;
- IV - Elaboração dos projetos urbanísticos e complementares e aprovação pelos órgãos responsáveis;
- V - Aprovação do processo do Condomínio;
- VI - Registro do projeto urbanístico no Cartório de Registro Imobiliário;
- VII - Acompanhamento da execução da infraestrutura exigida;
- VIII - Emissão do Termo de Conclusão das obras de implantação.

Parágrafo único: Para aprovação de Projetos de Condomínio de Chácara para Sítio de Recreio deverá observar o requerente a relação dos documentos constantes no Anexo V (parte integrante desta Lei).

SEÇÃO III DOS CONDOMÍNIOS DE GESTÃO AUTÔNOMA



Artigo 13 - Fica proibida qualquer forma de Condomínio:

- I - em APP, assim definidas em lei;
- II - em áreas de ZP-UC, assim declaradas por Lei Municipal;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam devidamente saneados;
- IV - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- V - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- VI - em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas, comprovadas por laudo técnico, não aconselhem esse uso do solo.

SEÇÃO IV DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS DE UNIDADES COM GESTÃO AUTÔNOMA

Artigo 14 - Constitui a modalidade de Condomínio Urbanísticos de Unidades com Gestão Autônoma que poderão ser implantados na ZREITA. Para os fins desta Lei considera-se UGA's o parcelamento do solo para fins habitacionais, com utilização privativa das áreas públicas de recreação e das vias públicas pelos moradores, com as seguintes características próprias que são cumulativas e indissociáveis:

I - As UGA'S serão uma parte interna isolada em seu contorno através de muros, alambrados com cinturão verde ou estruturas similares que separem a área interna da externa, com pontos controlados de acesso e saída para a via pública;

II - A área mínima para implantação do Condomínio Fechado será de 03hectares (MULTIFAMILIAR) e deverá atender as seguintes condições:

a) atender as diretrizes do sistema viário regional existente ou planejado e evitar distâncias entre vias públicas superiores a 700 m (setecentos metros), exceto em casos especiais de acordo com parecer favorável do município;

b) definir em projeto, alternativas que impeçam a criação de vias margeadas por muros de ambos os lados.

III - Das áreas de uso institucional:

a) Para a implantação dos condomínios urbanísticos de unidades com gestão autônoma será obrigatório a garantia da execução das obras mencionadas no artigo 16, com a vinculação de no mínimo 10% (dez por cento) do número de UGAs, constantes do projeto, mediante termo de compromisso e caução real, lavrado em instrumento público devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis ou prestará caução em dinheiro, fiança bancária ou outra garantia prevista em lei, correspondente ao valor das UGAs.

IV - As áreas públicas de recreação, 7% (sete por cento) da área edificável, estarão dispostas no lado externo do condomínio. Caso o empreendedor queira impermeabilizar as áreas de recreação, deve-se dar preferência a materiais semipermeáveis como sextavados ou blocetes.

V - As áreas destinadas a sistema viário deverão corresponder entre 10% a 20% da área edificável.



§ 1º - O projeto urbanístico para condomínios fechados deverão detalhar os projetos para abastecimento de água, esgotamento sanitário, compactação das vias coletoras, sistema viário, drenagem, demanda de energia elétrica com a possibilidade de utilizar fontes alternativas quais sejam: solar, eólica dentre outras.

§ 2º - Toda infraestrutura interna do empreendimento para abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e destinação de lixo, energia elétrica, sistema viário e galerias de águas pluviais serão de responsabilidade do empreendedor.

§ 3º - Na área de abrangência desta Lei o Condomínio de Unidades com Gestão Autônoma terá administração própria com a participação direta da Associação dos Moradores seguindo o que permeia seu regimento interno, devendo-se prever no projeto global a documentação e as condições técnicas e legais inerentes.

§ 4º - A denominação do condomínio será precedida, obrigatoriamente, da expressão “Condomínio Fechado”.

Artigo 15 - A utilização de imóvel em regime de condomínio por titulares de frações ideais, para quaisquer fins, bem assim qualquer tipo de edificação, residencial ou não, em forma individual ou coletiva, ficam sujeitos à aprovação pelo Município, do respectivo projeto global, devendo conter ainda:

- a) Os projetos específicos e elementos de informação, relativos ao respectivo tipo de ocupação;
- b) Cópia da declaração municipal que considerou o imóvel integrado na zona de interesse turístico do entorno dos reservatórios.

§ 1º - A interligação de áreas utilizadas em condomínio, para qualquer finalidade, às redes públicas de energia elétrica, abastecimento de água, esgoto, e a qualquer outro serviço público não poderá ser aprovada quando a ocupação não obedecer ao projeto global aprovado pela Administração Pública Municipal.

§ 2º - Serão consideradas clandestinas e não poderão ser inscritas ao Cadastro Imobiliário Municipal as construções para qualquer finalidade, edificadas em áreas utilizadas em regime de condomínio cujo projeto global não tenha sido aprovado pela Administração Pública Municipal nos termos desta Lei.

§ 3º - Não será fornecida certidão referente às edificações mencionadas no parágrafo anterior para efeitos de averbação no Registro de Imobiliário ou para qualquer outra finalidade.

§ 4º - Os limites urbanísticos para aprovação dos projetos de Condomínio Fechado na área de abrangência desta Lei estão resumidos na Tabela dada a seguir:

ZONAS	USO POSSÍVEL	CONDOMÍNIO FECHADO				
	SERVIÇOS	UGA mínimo	Taxa max. Impermea	Taxa max. Ocupaç	Afastamento	Recuo mín. o(m)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO



			m ²	bilização	ão	Lateral e de fundo mínimo(m)	Frontal
ZP	ZPO	Habitação	700	30%	50%	2	6
ZO	ZOO	Habitação	700	30%	50%	2	6
ZR	ZRE	Habitação	700	30%	50%	2	6

§ 6º - Os serviços de utilidades pública e/ou interesse social bem como turismo e lazer não é permitido nas Zonas ZLS, ZLL, ZP-APP e ZP-UC.

Artigo 16 - O processo administrativo de Condomínio Fechado é constituído pelas seguintes etapas:

- I – Consulta prévia sobre a viabilidade do empreendimento;
- II – Elaboração das diretrizes de condomínio;
- III – Análise do anteprojeto urbanístico;
- IV – Elaboração dos projetos urbanísticos e complementares e aprovação pelos órgãos responsáveis;
- V – Aprovação do processo de Condomínio;
- VI – Assinatura de Termo de Compromisso de execução da infraestrutura pública exigida, com a respectiva garantia;
- VIII – Registro do projeto urbanístico no Cartório de Registro Imobiliário;
- IX – Acompanhamento da execução da infraestrutura exigida;
- X – Emissão do Termo de Conclusão das obras de implantação.

Artigo 17 - Antes da elaboração do projeto de condomínio, o interessado deverá requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a viabilidade do mesmo, apresentando para este fim os documentos relacionados no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Para a efetiva avaliação do disposto no *caput*, fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a emissão de parecer que deverá tratar de, no mínimo, sobre os seguintes assuntos:

- a) Dimensões mínimas de UGA's e máximas de quadras, zoneamento e usos permitidos;
- b) Sistema viário básico;
- c) As condições gerais de drenagem das águas pluviais, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e meio ambiente.
- d) A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo ficará responsável pela coleta, transbordo e transporte do lixo produzido na ZREITA localizada no entorno do Lago Corumbá, viabilizado pelo estudo técnico de logística deste manejo de resíduos sólidos conforme os critérios



de necessidade e razoabilidade. Fica condicionado a efetivação do Princípio Poluidor Pagador para realização desta prestação de serviço público conforme calendário compilado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

§ 2º - O interessado deverá apresentar, junto com o pedido de viabilidade, o Diagnóstico Ambiental da região de influência do empreendimento pretendido com ART, conforme disposto no Anexo III.

§ 3º - Análises das viabilidades serão baseadas nas informações colhidas junto aos órgãos públicos responsáveis pelas seguintes áreas de atuação:

- a) Jurídica;
- b) Meio Ambiente;
- c) Obras Públicas/Urbanismo;
- d) Saneamento Básico, Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos e Abastecimento de Água Potável;
- e) Saúde Pública;
- f) Serviços Urbanos/Trânsito e Transportes;
- g) Educação e Cultura.

§ 3º - Será analisada ainda a viabilidade do projeto quanto:

- a) Ao zoneamento, usos permitidos limites urbanísticos e índices construtivos;
- b) Ao Sistema Viário Básico e às vias públicas necessárias para integração à malha viária existente;
- c) A localização aproximada e percentual de Áreas Públicas Reservadas (APR), preferencialmente em áreas contínuas;
- d) As condições para efetivar serviços urbanos, educação e saúde;
- e) As condições para efetivar abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a coleta e destinação final dos resíduos sólidos;
- f) As faixas sanitárias necessárias ao escoamento e disposição das águas pluviais e faixas não edificáveis;
- g) A proteção do meio ambiente;
- h) Outras informações a critério da Administração Municipal.

§ 5º - O termo de viabilidade expedido vigorará pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo este prazo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, mediante justificativa do interessado e parecer favorável da Administração Municipal, podendo ainda ser revogadas a qualquer tempo nas seguintes hipóteses:

- a) Se ocorrer motivo relevante de ordem pública;
- b) Em caso de falência, concordata, falecimento ou insolvência do empreendedor;
- c) Quando se constatar que o título de domínio não corresponde com a gleba destinada ao Condomínio.



Artigo 18 - Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos do percentual correspondente da área edificável estabelecido na presente lei, o restante será acrescido às APR.

Artigo 19 - As Imobiliárias e/ou donos de Condomínio ficam obrigados a apresentar a Certidão de Aprovação do Condomínio aos compradores das UGA's na área de abrangência desta Lei.

Artigo 20 - O comerciante de UGA a ser alienado, fica obrigado a colocar no local de venda, um cartaz ou faixa legível sobre a aprovação do condomínio, com as seguintes informações:

- I - data da aprovação do Condomínio;
- II - o número do documento de aprovação;
- III - restrições construtivas se houver;

Artigo 21 - Fica proibido à comercialização das UGA's antes de ser emitida a Certidão de Aprovação do Condomínio Fechado.

SEÇÃO IV DO DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO E DO REMANEJAMENTO

Artigo 22 - O desmembramento ou remanejamento somente será aceito quando das partes fracionadas resultarem glebas e UGA's não inferiores aos limites mínimos previstos nesta Lei.

Artigo 23 - Antes da elaboração dos projetos de desmembramento, remembramento e de remanejamento o interessado deverá requerer à Administração Municipal a análise de estudo técnico nos termos do Art. 5º desta lei.

Parágrafo único - Os projetos de desmembramento não implicarão em abertura de vias públicas; já os de remanejamento poderão, desde que atendidas às diretrizes do sistema viário regional existente ou planejadas.

Artigo 24 - O desmembramento, remembramento e remanejamento dependerão de requerimento do interessado, devidamente acompanhado dos títulos de propriedade, para fins de alteração no Cadastro Imobiliário da Administração Municipal.

Artigo 25 - Para pedidos de desmembramento e remembramento e remanejamento o requerente deverá observar a relação de documentos constantes no Anexo IV (parte integrante desta Lei).

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO E APROVAÇÃO

Artigo 26 - O projeto será rejeitado nos seguintes casos:

- I - Quando estiver em desacordo com as suas diretrizes ou estudos técnicos;



II - Quando exigir investimentos em infraestrutura e serviços, de responsabilidade do Poder Público, que não estejam previstos;

III - Quando promover o crescimento desordenado da região.

Artigo 27 - O processo de exame de projeto global e projetos específicos deverão ser estritamente formais, pelo que todas as questões e fases serão tratadas por escrito, através de petições apresentadas no protocolo e de despachos escritos e fundamentados, de forma a que todos os lances, decisões e soluções fiquem devidamente, registradas e documentadas, evitando-se procedimentos verbais, salvo quando estritamente indispensáveis.

Artigo 28 - Cada projeto específico parcial de obra será objeto de apreciação pelo setor ao qual competir tal exame, formalizando-se as intervenções através de despachos e finalizando por um termo final de exame, firmado pelo servidor competente, que considerará o projeto específico em condições ou não de aprovação.

§ 1º - Caso o processo apresente irregularidades, no projeto ou na documentação, o interessado será notificado por escrito para promover a devida regularização ou complementação dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Transcorridos os prazos sem que tenham sido apresentados pelo interessado todos os dados necessários, o projeto será considerado rejeitado.

§ 3º - No caso de rejeição, o processo será arquivado em definitivo, não podendo ser reativado; para se tratar do mesmo assunto, deverá ser iniciado novo processo, de acordo com as normas desta Lei e novo recolhimento das taxas cabíveis.

§ 4º - Somente depois que os projetos específicos parciais forem considerados em condições de aprovação é que o órgão municipal responsável pelo planejamento territorial poderá aprovar o projeto de forma global, ficando terminantemente vedada aprovação parcial ou condicionada ao cumprimento de qualquer alteração de projetos.

§ 5º - O órgão municipal responsável pelo planejamento territorial não ficará adstrito às apreciações formuladas sobre projetos específicos parciais, podendo complementar e rever as respectivas conclusões quando para tanto haja motivação técnica ou legal, podendo ainda avocar qualquer projeto, em qualquer fase de exame, sempre que tal intervenção for necessária ou recomendável.

§ 6º - A expedição do alvará de licença será autorizada por ato do Prefeito ou servidor ao qual for delegada competência para tanto.

Artigo 29 - Aprovado o projeto o interessado deverá protocolá-lo no registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único - As despesas referentes ao registro do empreendimento correrão à conta do empreendedor.



Artigo 30 - Desde a data de registro do parcelamento, passam a integrar o domínio do Município as vias públicas, as áreas destinadas à recreação, ao uso institucional e os equipamentos públicos urbanos e comunitários.

§ 1º - As áreas institucionais e de recreação pública terão sua localização definida no projeto urbanístico pela Administração Municipal, de acordo com estudo do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e não poderão ter seu uso alterado, salvo por aprovação do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Sendo necessária a alteração do uso da área institucional prevista em condomínio aprovado, será obrigatoriamente destinada outra área institucional equivalente em substituição, de forma a não haver prejuízo das condições originais do condomínio nem das ofertas de equipamentos sociais aos usuários e adquirentes.

§ 3º - A área equivalente a que se refere o parágrafo anterior será indicada pelo órgão de planejamento municipal, podendo se localizar em área limítrofe com a qual possa haver integração do uso institucional.

§ 4º - Poderá ser dispensada a substituição prevista no §2º deste artigo quando a área institucional for considerada inaproveitável para ocupação por qualquer tipo de equipamento social e comunitário, assim declarada por pareceres fundamentados, emitidos por órgão competente, além da concordância expressa da Administração Municipal e da aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se inaproveitável a área que:

I – possui dimensões, formas ou topografia que inviabilizem sua ocupação por equipamentos sociais e comunitários;

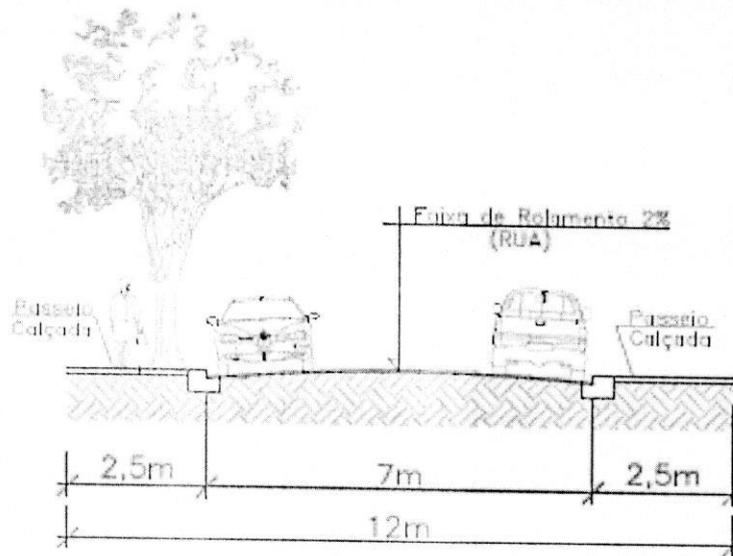
II – estiver inserida em áreas de risco ou de ocupação especial, assim considerada por meio de leis posteriores à sua aquisição pelo Município;

III – estiver localizada em zonas onde seja necessária a construção de equipamentos sociais e comunitários ou onde esta necessidade seja limitada, comprovada por estudo de demanda.

§ 6º - No caso de que trata o inciso II do parágrafo anterior, somente ficará desobrigada da reposição de área prevista no §2º, quando existirem outras áreas institucionais que atendam às necessidades de equipamentos sociais e comunitários, apontadas pelo estudo de demanda.

Artigo 31 - No ato de aprovação do projeto, o interessado deverá assinar termo de compromisso obrigando-se à construção da infraestrutura abaixo relacionada, no prazo máximo de 03 (três) anos, conforme cronograma de execução:

I - abertura das vias públicas sendo mínimo de 12m (doze metros), divididos em 2,5m para cada lado do passeio (calçadas que possam ser acessíveis a pessoas com dificuldades de locomoção) e 7,0m de faixa de rolamento (rua), ex.:



VIA PADRÃO
SEM ESCALA

- II - sistema de abastecimento de água potável;
- III - rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IV - sistema de esgotamento sanitário e destinação final (resíduos sólidos e líquidos);
- V - sistema de drenagem das águas pluviais.

Artigo 32 - Como garantia da execução das obras mencionadas no artigo anterior, o interessado vinculará no mínimo 60% (cinquenta por cento) do número das UGA's, constantes do projeto, mediante termo de compromisso e caução real, lavrado em instrumento público devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis ou prestará caução em dinheiro, fiança bancária ou outra garantia prevista em lei, correspondente ao valor das UGA's.

§ 1º - As UGA's poderão ser descaucionadas, proporcionalmente à infraestrutura executada, de acordo com o seguinte planejamento:

- I - 10% (dez por cento) para a abertura das vias públicas;
- II - 10% (vinte por cento) para a implantação do sistema de abastecimento de água potável;
- III - 20% para a implantação do sistema de esgotamento sanitário e destinação final (resíduos sólidos e líquidos);
- IV - 20% (trinta por cento) para a implantação da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- V - 20% (vinte por cento) para a implantação da rede de drenagem das águas pluviais;
- VI - 20% (vinte por cento) fechamento da área do condomínio em conformidade com o projeto aprovado.



§ 2º - A infraestrutura poderá ser executada em etapas, correspondendo cada etapa à execução completa de uma das obras específicas relacionadas nos incisos I a V do Artigo 29 e o descaucionamento das UGA's será feito de acordo com o planejamento definido no parágrafo anterior, mediante liberação da Administração Municipal, com parecer técnico elaborado pelos órgãos responsáveis pela fiscalização das obras de infraestrutura.

§ 3º - Não poderá ser deferida liberação parcial das UGA's caucionados quando a execução de qualquer das etapas de obras específicas relacionadas no parágrafo anterior não for cumprida integralmente.

§ 4º - Não será obrigatória a lavratura de escritura pública de descaucionamento das UGA's.

Artigo 33 - Depois de realizadas as obras de infraestrutura, a administração municipal a requerimento do interessado, liberará a garantia prestada e expedirá o Termo de Conclusão.

Parágrafo único - A liberação prevista no *caput* será feita após vistoria dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização da execução das obras de infraestrutura e de acordo com parecer técnico da Administração Municipal.

Artigo 34 - Não caberá à Administração Municipal responsabilidade pela diferença de medidas das UGA's ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos parcelamentos aprovados.

Parágrafo único - O empreendedor deverá fazer a demarcação dos logradouros, quadras e das UGA's.

Artigo 35 - A Administração Municipal tomará as medidas necessárias tendentes a impedir a formação de condomínios clandestinos.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DOS CAMPINGS E CLUBES TURÍSTICOS

Artigo 36 - Os limites urbanísticos para aprovação dos projetos de campings e clubes na área de abrangência desta Lei estão resumidos na Tabela dada a seguir:

ZONAS		USO POSSÍVEL	CAMPINGS E CLUBES			
		SERVIÇOS	Taxa max. Impermeabilização	Taxa max. Ocupação	Afastamento mín. (m)	Recuo mín. (m) Frontal
ZP	ZPO	Turismo e Lazer	20%	10%	3	6
ZO	ZOO	Turismo e Lazer	30%	10%	3	6



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO



ZR	ZRE	Turismo e lazer	18%	6%	3	6
----	-----	-----------------	-----	----	---	---

§ 1º - Não serão permitidos os usos para Campings e Clubes nas Zonas:

- a) - ZLS, ZLL e ZP-APP;
- b) em APP, assim definidas em lei;
- c) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam devidamente saneados;
- d) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- e) em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas, comprovadas por laudo técnico, não aconselhem esse uso do solo.
- f) - em terrenos com declividade igual ou maior que 30%.

§ 2º - Serão permitidos os usos para campings e clubes em áreas de ZP-UC desde que atenda as exigências do SNUC (sistema nacional de unidade e conservação).

Artigo 37 - Os empreendimentos dos tipos camping e clubes só poderão ser implantados sobre glebas de área maior ou igual à Fração Mínima de Parcelamento (FMP).

Artigo 38 - São considerados acampamentos ou camping, os terrenos devidamente delimitados, cercados e com infraestrutura para tais atividades.

Artigo 39 - As construções determinadas em planta e projetos que formam o complexo de documentos necessários, a serem analisados pelo órgão competente, deverão seguir as normas estabelecidas pela presente Lei, devendo ser de alvenaria as casas da administração social, dos acampamentos, dos bares e similares, instalações sanitárias e demais construções utilizáveis às acomodações dos turistas.

§ 1º - Para os tipos de construções denominadas cabanas, poderão ser de alvenaria, mista ou integralmente de madeira, desde que obedecidas às determinações em vigor que regem as construções em geral.

§ 2º - Poderão ser integralmente de madeira todas as construções destinadas à recreação.

Artigo 40 - Os empreendimentos do tipo camping e clube deverão submeter seus projetos preliminarmente, conforme apresentado no Anexo VII, a apreciação da Administração Municipal de Silvânia para receber as diretrizes que deverão seguir.

Artigo 41 - Os interessados na instalação de acampamentos deverão encaminhar para aprovação do departamento competente da Administração Municipal, além de outras determinações legais, as seguintes documentações:

- a) planta de situação do terreno;



b) plantas das construções, serviços, instalações sanitárias, espaço para acampar propriamente dito, espaços livres e circulações;

c) indicações de serviços públicos ou de utilidade pública, tais como: rede de energia elétrica, rede de água, sistema de eliminação de detritos, sistema de drenagem, sistema de prevenção contra incêndios;

d) indicações das vias de comunicação;

e) indicação da salubridade local.

SEÇÃO II DA INFRAESTRUTURA DOS CAMPINGS E CLUBES

Artigo 42 - Os Campings e Clubes Turísticos devem oferecer a seguinte infraestrutura:

- I - Portaria e recepção para atendimento;
- II - Serviço de recepção de no mínimo 16 horas por dia;
- III - Serviço de rádio comunicador/ telefonia de no mínimo dezesseis horas por dia;
- IV - Pessoal treinado e qualificado para prestar informações e serviços, com eficiência e qualidade;
- V - Área específica de uso temporário a ser utilizada pelo campista;
- VI - Áreas com instalações e equipamentos para uso comunitário;
- VII - Pontos de energia elétrica, para cada módulo de acampamento;
- VIII - Pontos de entrada / saída de água potável para cada 3 módulos de acampamento;
- IX - Área interna de manobra para carros, trailers, e motor-homes, compatível com a capacidade de atendimento anunciada.
- X - Luz de emergência;
- XI - Serviço de segurança 24 horas;
- XII - Controle de entrada e saída de veículos e pessoas do camping;
- XIII - Iluminação com capacidade adequada, na portaria e áreas comunitárias.
- XIV - Imunização permanente contra insetos e roedores;
- XV - Tratamento de resíduos;
- XVI - Módulos para despejo sanitários portáteis para trailer e motor-homes;
- XVII - Fossas sépticas compatíveis com a capacidade do camping ou clube;
- XVIII - Módulo para triagem do lixo;
- XIX - Conservação, manutenção e limpeza das áreas comunitárias;
- XX - Equipamento de primeiros socorros e pessoal habilitado para operação;

Artigo 43 - As áreas destinadas às instalações deverão dispor no mínimo de equipamentos suficientes para atender os turistas, na seguinte proporção:



I - Das instalações e equipamentos de apoio:

- a) Reservatório de água potável;
- b) Vasos sanitários: 01 para cada 25 homens e 01 para cada 20 mulheres;
- c) Lavatórios: 01 para cada 25 homens e 01 para cada 20 mulheres;
- d) Chuveiros femininos e masculinos: 01 para cada 25 pessoas.

II - Banheiros sociais, masculino e feminino, adaptados para pessoas portadoras de deficiência, respeitando as normas e leis em vigor;

III - Água quente nos banheiros em 100% dos chuveiros;

IV - Índice de voltagem das tomadas;

V - Tanques de lavar roupas: 01 para cada 70 pessoas;

VI - Pias específicas para lavar pratos: 01 para cada 40 pessoas;

VII - Lixeiras com capacidade mínima de 100 litros: 01 lixeira a cada 20 metros.

VIII - Pia e lixeira em todos os quiosque.

Artigo 44 - Da área do estacionamento e vias de circulação:

I - Áreas adequadas e específicas para o acesso e circulação fáceis e desimpedidas nas dependências do estabelecimento, inclusive para pessoas portadoras de deficiência;

II - Local próprio para embarque/desembarque de pessoas portadoras de deficiência e estacionamento para os campistas em geral;

III - Sistema de sinalização interna que permita fácil acesso e circulação por todo o camping;

IV - Largura mínima das vias de circulação interna de 12,00m (doze metros).

Artigo 45 - Da área administrativa:

I - local adequado para o administrador (guarda-campings)

II - Placa junto à entrada principal do camping ou clube, com indicação da sua capacidade, para atendimento de barracas, carreta-barraca, trailers, motor-homes, quiosques e churrasqueiras;

SEÇÃO III DOS LIMITES E DIMENSÕES DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA

Artigo 46 - Da área total do empreendimento, 40% deverá ser destinada à área de lazer comum e 40% para construções, e demais infraestruturas de equipamentos e sistema viário interno, e 20% para área verde.

Artigo 47 - As empresas de turismo deverão obedecer às seguintes dimensões por módulo de uso:

I - Mínimo de 15,00m² (quinze metros quadrados) por barraca;



- II - Mínimo de 15,00m² (quinze metros quadrados) por quiosques ou churrasqueiras;
III - Mínimo de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) por carretas-barracas;
IV - Mínimo de 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados) por trailer e motor-homes pequenos

Parágrafo único - Além das exigências acima, deverá ser obedecido um distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre barracas armadas e demais equipamentos instalados. Deve-se considerar que o módulo mínimo, não é a área da barraca ou do quiosque, mas a área mínima para se instalar cada barraca ou quiosque.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS ACESSOS
SEÇÃO I
DA REGULAMENTAÇÃO

Artigo 48 - O acesso na área do entorno dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos no município de Silvânia passa a ser regulamentado pela presente lei, bem como no Termo de Compromisso firmado com cada empreendedor e a Concessionária – CORUMBÁ IV, documento este que deverá fazer parte do projeto apresentado à Prefeitura Municipal sendo objeto condicionante de aprovação do mesmo.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 49 - Competem à Administração Municipal de Silvânia:

I - Analisar projetos técnicos relativos à implantação de acessos particulares propostos pelos proprietários de imóveis rurais, avaliando sua adequação técnica e ambiental, se achar necessário solicitar a avaliação ambiental da SECIMA e SMA.

II – Fornecer as diretrizes para execução de acessos de acordo com as normas estabelecidas na presente Lei;

III - manter as estradas municipais rurais em perfeitas condições de trânsito.

IV - efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas municipais rurais;

V – Conforme denotado no art.17, §1º, “d”, recolher o lixo acumulado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo sendo condicionado o Princípio do Poluidor Pagador abarcado pela Lei nº.6.938/1981.

Artigo 50 - Compete aos responsáveis pelos empreendimentos hidrelétricos:

I – Reconstrução de acessos para população isolada em função do enchimento do reservatório;

II – Comunicar aos órgãos competentes qualquer alteração, dano, construção de acessos nas áreas de APP.



Artigo 51 - Compete aos proprietários de imóveis rurais limítrofes às estradas municipais:

I - submeter à Administração Municipal os projetos técnicos necessários para implantação de novas estradas rurais particulares;

II - solicitar anuência prévia da Administração Municipal para qualquer intervenção nos acessos existentes;

III - manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo de suas estradas bem como manter e recuperar as caixas de retenção de água.

IV - Obrigatoriedade de dar acesso ao poder público, as áreas particulares marginais às estradas, para serviços, manutenção e a construção obras para o controle do escoamento de águas pluviais, para controle de processos erosivos.

Artigo 52 - Todas as propriedades, particulares ou públicas, localizadas às margens de estradas municipais, ficam obrigados a receber as águas de escoamento, desde que, adequadamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem às propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras, ou o seu excesso seja despejado em manancial receptor.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese caberá indenização ao proprietário pela área ocupada pelos canais de escoamento, ou pelos retentores de água, bem como pela remoção de terra a ser utilizada na adequação, readequação ou conservação da estrada.

Artigo 53 - Os proprietários lindeiros às estradas responderão pela conservação dos marcos de sinalização implantados.

Artigo 54 - As estradas particulares que tiverem acesso, ou cruzarem o leito da estrada municipal, não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 55 - Fica proibida qualquer instalação de acessos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - em terrenos com declividade igual ou maior que 25° (vinte cinco graus) observadas as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

III - em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas, comprovadas por laudo técnico, não aconselhem este tipo de obra;

IV - em áreas com remanescentes de vegetação nativa;

V - em áreas com terrenos susceptíveis a erosão.

Artigo 56 - É proibido manter ou depositar às margens de estradas municipais: ervas daninhas, tocos ou qualquer outro material que obstrua o trânsito.



Artigo 57 - As propriedades privadas ou públicas ficam proibidas de despejar ou escoar excessos de águas pluviais nas estradas.

Artigo 58 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, obstruir acessos públicos, dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Administração Municipal.

SEÇÃO IV DAS CONDICIONANTES

Artigo 59 - São condicionantes para a construção de novos acessos na APP dos reservatórios as diretrizes estabelecidas na presente lei.

Artigo 60 – Para propriedades que mantêm o uso rural o número máximo de acessos e o distanciamento entre os mesmos estão descritos na tabela abaixo:

Limite da propriedade com o reservatório	Distanciamento dos acessos	nº máximo de acessos por propriedade
0 – 1.000 m	1 acesso a cada 400 m	2
1.000 – 2.500 m	1 acesso a cada 600 m	4
2.500 – 5.000 m	1 acesso a cada 800 m	6
5.000 – 9.000 m	1 acesso a cada 1.100 m	8
> de 9.000 m	1 acesso a cada 3.000 m	10

Artigo 61 - Para os Condomínio de Chácara para Sítio de Recreio o número máximo de acessos e o distanciamento entre os mesmos estão descritos na tabela abaixo:

Limite do loteamento com o reservatório	Distanciamento dos acessos
0 – 1.000 m	1 acesso a cada 400 m
1.000 – 2.500 m	1 acesso a cada 600 m
2.500 – 5.000 m	1 acesso a cada 800 m
5.000 – 9.000 m	1 acesso a cada 1.100 m
> de 9.000 m	1 acesso a cada 3.000 m

Artigo 62 – Para condomínios fechados o número máximo de acessos e o distanciamento entre os mesmos estão descritos na tabela abaixo:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO



Limite do condomínio com o reservatório	Distanciamento dos acessos
0 – 1.000 m	1 acesso a cada 400 m
1.000 – 2.500 m	1 acesso a cada 600 m
2.500 – 5.000 m	1 acesso a cada 800 m
5.000 – 9.000 m	1 acesso a cada 1.000 m
> de 9.000 m	1 acesso a cada 3.000 m

Artigo 63 - Para camping e clubes turísticos o número máximo de acessos e o distanciamento entre os mesmos estão descritos na tabela abaixo:

Limite do camping com o reservatório	Distanciamento dos acessos	nº máximo de acessos por propriedade
0 – 1.000 m	1 acesso a cada 400 m	1 acesso para cada 100 pessoas
1.000 – 2.500 m	1 acesso a cada 600 m	
2.500 – 5.000 m	1 acesso a cada 800 m	
5.000 – 9.000 m	1 acesso a cada 1.100 m	
> de 9.000 m	1 acesso a cada 3.000 m	

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 64 - As Secretarias Municipais de Infraestrutura e Urbanismo e do Meio Ambiente terão a função de órgão fiscalizador, dentro das suas competências. Podendo requerer fiscalização com participação estadual e ou federal.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 65 - A execução de parcelamento do solo em qualquer de suas modalidades, a utilização individual ou coletiva de frações ideais de condomínio, bem como a execução de empreendimentos do tipo camping ou clube em qualquer de suas categorias, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Administração Pública Municipal, bem assim a execução de obras



correlatas em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação supletiva:

- I - multas;
- II - embargo;
- III - interdição;
- IV - demolição.

Artigo 66 - Toda obra ou edificação, a qualquer tempo, poderá ser vistoriada pelo órgão municipal responsável e, para esse fim, o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso ao local, mediante apresentação de sua identificação funcional.

Artigo 67 - Consideram-se infrações para efeito desta Lei Complementar, as ações ou omissões praticadas pelo proprietário da obra ou edificação, bem como pelo responsável técnico, que importem em inobservância às normas pertinentes a esta Lei.

Artigo 68 - Consideram-se infratores:

I - o possuidor do imóvel, o proprietário ou seus sucessores a qualquer título, adquirentes de UGA's ou frações ideais;

II - o responsável pelo parcelamento do solo ou pelo plano de administração de propriedade em comum;

III - o incorporador, o procurador e o corretor que negociarem frações ideais de terreno e empreendimentos imobiliários sem previamente satisfazer as exigências desta Lei e demais legislação aplicável;

IV - o projetista, o responsável técnico, o incorporador que construir sem previamente satisfazer as exigências desta Lei.

Artigo 69 - Verificada qualquer infração às disposições desta Lei, será lavrado o competente auto de infração e multa, com notificação simultânea do infrator, conforme diretrizes normatizadas pelo artigo 200 da Lei Complementar nº 1.774, de 01 de setembro de 2014 - Código de Meio Ambiente do Município de Silvânia.

Artigo 70 - A edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada com o impedimento de sua ocupação ou funcionamento da atividade instalada, quando:

I - não existir auto de conclusão ou "Habite-Se";

II - houver utilização para fim diverso do considerado no projeto;

III - houver utilização para fim proibido, no que estabelece a zona em que se encontra;

IV - o proprietário não executar os reparos necessários no prazo fixado para a concordância com esta Lei.

Artigo 71 - A obra será interditada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando a infração a esta Lei assim justificar.



Parágrafo único - A interdição será retirada somente quando regularizada a situação que a motivou.

Artigo 72 - A obra ou edificação será demolida, total ou parcialmente, através de Decreto do Prefeito Municipal, constando junto ao processo, o projeto de demolição.

SEÇÃO II POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Artigo 73 - Esta Lei, fundamentada no interesse local, com fulcro na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Artigo 74 - A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

I - direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;

II - reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;

III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;

IV - busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;

V - gestão pública sustentável;

VI - função socioambiental da propriedade;

VII - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;

VIII - integração das políticas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.

SEÇÃO III TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA

Artigo 75 - Pelo permissivo contido na Lei Federal nº 6.938, de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e, dentre seus dispositivos, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA será aplicada nesta Lei Complementar.

Artigo 76 - Pelo Poder de Polícia que é conferido à Administração Pública, bem como ao IBAMA e pelo disposto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 170, IV c/c art. 225 a preservação do meio ambiente bem como a exploração turística do Lago Corumbá IV acarretará ao turista a taxa retro mencionada com o fito de manter e preservar a integralidade e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas ali encontradas.



Artigo 77 - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA- Empreendimento no entorno da Hidrelétrica do Alço Corumbá IV, no município de Silvânia, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, da Política Municipal de Meio Ambiente conforme *caput* no antigo anterior, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, será equivalente a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituído pelo art. 17-I Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações.

§ 1º - De acordo com o art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/ 1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, constitui crédito para compensação com o valor devido, a título de TCFA junto ao IBAMA, até o limite de sessenta por cento (60%) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Município, em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 2º - O pagamento da TCFA/Silvânia não isenta o empreendedor do correspondente pagamento ao IBAMA no montante equivalente a 40% da referida TCFA.

Artigo 78 - É sujeito passivo da TCFA/Silvânia todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local.

§ 2º - A TCFA/Silvânia será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DUAM, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, de acordo com os valores estabelecidos no art. 17-I da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Artigo 79 - O recolhimento da TCFA/Silvânia deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os procedimentos disciplinados em Instrução da Secretaria Municipal de Finanças desta municipalidade.

§ 1º - São isentas do pagamento da TCFA/Silvânia entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

§ 2º - A TCFA/Silvânia não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 3º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.



§ 4º - Os débitos relativos à TCFA/Silvânia poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Artigo 80 - Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA/Silvânia serão destinados:

a) 80% (oitenta por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle ambiental, educação ambiental, dentre outras ações correlatas;

b) 20% (vinte por cento) para a Escola Municipal Crispim Marques Moreira, que possui a sua sede próximo a região do Corumbá, para custeio das atividades pedagógicas, administrativas, dentre outras atividades inerentes à educação.

Artigo 81 - A fiscalização tributária da TCFA/Silvânia compete à Secretaria Municipal das Finanças, cabendo ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único - O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização comunicará à Secretaria Municipal das Finanças a falta de pagamento da TCFA/Silvânia, seu pagamento a menor ou intempestivo.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DE IPTU

Artigo 82 - O art. 32 do Código Tributário Nacional c/c art. 156, I da Constituição Federal apregoam que é possível à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel mesmo localizado em zona rural, como é o caso dos empreendimentos localizados no entorno do Lago Corumbá IV.

§ 1º - Como tais empreendimentos possuem meio-fio e/ou calçamento, com canalização de água, rede de iluminação pública, sistema de abastecimento de água, recolhimento de lixo, e veemente, líquida e certa a cobrança do IPTU nesta localidade.

§ 2º - O valor a ser pago a título de IPTU partirá do valor venal do imóvel conforme dispõe o art. 33 do Código Tributário Nacional, juntamente com a alíquota que incidirá na base de cálculo do referido imposto.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 83 - A partir da aprovação desta Lei de “Zoneamento, Parcelamento, o Uso e Ocupação do Solo das áreas do Entorno do Reservatório Hidrelétrico”, o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá criar estrutura administrativa, para fins de implementação, acompanhamento, avaliação, revisão, análise de Processos Administrativos e emissão de pareceres.



§ 1º - Independentemente do porte, quaisquer empreendimentos, econômicos ou institucionais, potencialmente geradores de impactos indesejáveis para as áreas de influência dos Reservatórios, sistema viário e meio ambiente, deverão ter seus projetos apreciados e aprovados, sem prejuízo de outras exigências legais, pela SMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - A aprovação e o licenciamento dos empreendimentos citados no Parágrafo anterior ficam condicionados à adoção das medidas reparadoras do(s) impacto(s) identificado(s) no projeto apresentado à Administração Municipal.

§ 3º - Quando for o caso, e a critério da SMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser demandados dos empreendedores o Estudo de Impacto Ambiental, Impacto de Vizinhança (EIV), e o Relatório do Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) relativo aos empreendimentos e obras propostos, conforme dispõe a Resolução do CONAMA nº 001/86, de 23 de janeiro de 1986.

§ 4º - Fica facultado ao proprietário ou seu representante legal, responsável pelo projeto a ser analisado pela SMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a participação na reunião correspondente, para exposição de seu projeto.

Artigo 84 - Será permitida a instalação de Posto Flutuante - PF desde que atenda as normas e procedimentos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro de 2000 e demais legislações pertinentes.

Artigo 85 - Além das disposições desta Lei, as edificações, obras, empreendimentos e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos, também, ao disposto em Leis paralelas ou supletivas.

Artigo 86 - A Administração Municipal, através do órgão responsável pelo planejamento territorial, fornecerá a qualquer interessado todas as informações relacionadas a esta Lei mediante solicitação por escrito, em formulário próprio, assinado pelo interessado.

Parágrafo Único - A Administração Municipal prestará as informações por escrito, as quais poderão ser anexadas ao processo do interessado.

Artigo 87 - O interessado deverá recolher as taxas devidas no ato de apresentação de qualquer requerimento.

Parágrafo único - Antes de iniciar o exame do pedido a Administração Municipal procederá à verificação dos registros cadastrais e lançamentos referentes ao imóvel, provendo as necessárias correções e levantamentos de débitos existentes, devendo o órgão competente certificar a final regularidade da situação do imóvel.

Artigo 88 - Considerando a quota de 10% (dez por cento), no que couber ao município de Silvânia na área de APP, poderá abrigar projetos de utilidade pública e/ou interesse social, bem como polos turísticos e lazer, conforme estabelecido no Art. 4º - §4º da Resolução CONAMA 302 de 20 de março de 2002 e demais legislações pertinentes.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO



Artigo 89 - O Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, regulamentar a presente Lei.

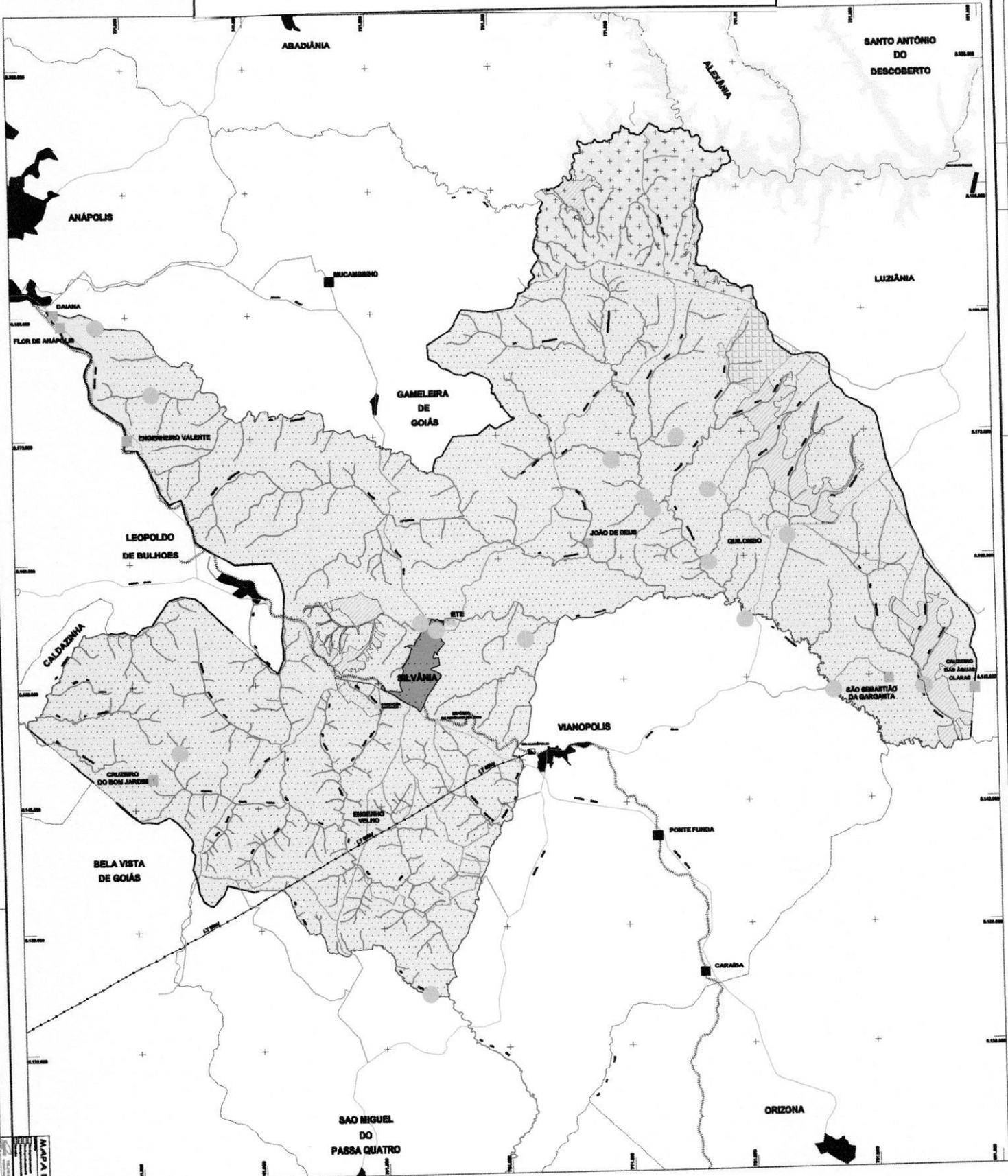
Artigo 90 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente no que concerne a Lei Complementar nº. 1.781/2014, de 25 de setembro de 2014.

Gabinete do Prefeito M. de Silvânia-GO, aos 17 dias do mês de maio de 2017.


José da Silva Falcão
Prefeito Municipal

ANEXO I

MAPA DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DOS RESERVATÓRIOS HIDRELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA



LEGENDA

- | | | |
|---|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> MUNICÍPIO DE SILVÂNIA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II ÁREA SUJEITA A ZONEAMENTO AMBIENTAL ZONA MILITAR MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL II MACROZONA DE ATIVIDADES RURAIS SUSTENTÁVEIS MACROZONA DE MONITORAMENTO I ZONAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE | <ul style="list-style-type: none"> MACROZONA DE MONITORAMENTO I PERÍMETRO URBANO I PERÍMETRO URBANO II CAPTAÇÃO - SANEAMENTO ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS | <ul style="list-style-type: none"> PARTE DA CIDADE DE ANÁPOLIS CIDADE DE LEOPOLDO DE BULHÕES CIDADE DE ORIZONA CIDADE DE LEOPOLDO DE BULHÕES CIDADE DE VIANÓPOLIS CIDADE DE GAMELEIRA DE GOIÁS PERÍMETRO URBANO DE OUTROS MUNICÍPIOS RODOVIAS PAVIMENTADAS ESTRADAS NÃO PAVIMENTADAS LINHA FÉRREA LINHA DE TRANSMISSÃO DE 60 KV DRENAGENS (CÓRREGOS, KIBRITÕES E RZOS) |
|---|---|--|

MAPA DE MACROZONEAMENTO RURAL
 ESCALA 1:50.000
 DATA 12/2011



ANEXO II
PERIMETRO DAS ZONAS

Zona de Preservação - Unidade de Conservação (ZP-UC).

No sentido horário a partir da faixa de APP no ponto de coordenadas UTM 8.192.200/ 767.200 segue lindeiro à faixa de APP por aproximadamente 1.000 metros em direção noroeste até o ponto 8.192.800 / 766.600 a partir deste ponto deflete à direita e segue lindeiro a APP em direção ao sul até o ponto de coordenadas UTM 8.195.100 / 770.000. A partir deste ponto segue em direção ao sul por aproximadamente 1.200 metros até encontrar estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.194.000 / 769.800. A partir deste ponto segue pela estrada em direção ao sul até o ponto de coordenadas UTM 8.192.500 / 769.000. A partir deste ponto deflete à esquerda e segue por aproximadamente 800 m até o ponto de coordenadas UTM 8.193.000 / 768.000. A partir deste ponto segue em direção sudoeste em linha reta até o ponto de coordenadas UTM 8.192.200 / 767.200.

Zona de Preservação e de Ocupação - (ZPO).

No sentido horário, no encontro do limite de propriedade com a faixa de APP, no ponto de coordenadas UTM 8.195.050/ 770.000. Segue lindeiro contornando a faixa de APP, no sentido sul até o ponto 8.194.700/ 770.300. A partir deste ponto segue em direção norte, lindeiro a faixa de APP por aproximadamente 1.300 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.196.300/ 770.500. A partir deste ponto continua lindeiro a faixa de APP até encontrar estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.196.500/771.500. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP em direção ao sul por aproximadamente 1.300 metros até o ponto 8.195.300/771.400. A partir deste ponto deflete a direita, ainda contornando a faixa de APP e segue lindeiro a faixa de APP em direção nordeste, por aproximadamente 1.400 metros até ponto de coordenadas UTM 8.196.500/772.800. A partir deste ponto segue em direção sul lindeiro a APP, por aproximadamente 6.500 metros até encontrar o córrego no ponto de coordenadas UTM 8.191.200/ 770.200. A partir deste ponto segue em direção nordeste até encontrar o limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.191.800/770.800. A partir deste ponto segue pelo limite de propriedade até encontrar a estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.191.550/771.500. A partir deste ponto segue em direção nordeste pela estrada sem pavimentação por aproximadamente 2.300 metros, até o ponto de coordenadas UTM 8.192.850/773.600. A partir deste ponto segue por outra estrada sem pavimentação em direção ao sul, por aproximadamente 2.500 metros até encontrar outra estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.191.800/774.600. A partir deste ponto segue por esta estrada por aproximadamente 4.300 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.186.800/775.000. A partir deste ponto segue em direção sudoeste por aproximadamente 1.000 metros até encontrar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.186.000/774.350. A partir deste ponto segue pela estrada por aproximadamente 5.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.187.000/769.500. A partir deste ponto segue acompanhando os limites de propriedades em direção ao norte por aproximadamente 8.700 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.195.050/770.000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO



Zona de Ocupação Orientada (ZOO).

No sentido horário, a partir do ponto de coordenadas UTM 8.187.000 / 769.500 segue acompanhando a estrada até encontrar o córrego Palmital no ponto de coordenadas UTM 8.185.200 / 764.300. A partir deste ponto segue acompanhando o córrego Palmital em direção Norte até encontrar a faixa de APP no ponto de coordenadas UTM 8.191.400/ 765.200. A partir deste ponto segue em direção Norte lindeiro à faixa de APP por aproximadamente 1.200 m até o ponto de coordenadas UTM 8.192.500 / 765.100. A partir deste ponto segue ainda pela faixa de APP, sentido leste até o ponto de coordenadas UTM 8.192.600 / 766.400. A partir deste ponto segue sentido sudeste ainda acompanhando a faixa de APP até encontrar limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.192.200 / 767.200. A partir deste ponto segue pelo limite de propriedade por aproximadamente 1.200 m até o ponto de coordenadas UTM 8.193.000 / 762.000. A partir deste ponto segue sentido sudeste pelo limite de propriedade por aproximadamente 800 m até encontrar novo limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.192.800 / 768.800. A partir deste ponto segue em direção ao sul, acompanhando os limites de propriedade por aproximadamente 8.700 m até encontrar o ponto de coordenadas UTM 8.187.000 / 769.500.

No sentido horário, a partir do ponto de coordenadas UTM 8.191.800/770.800, segue lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 2.500 metros até alcançar rodovia no ponto de coordenadas UTM 8.193.200/ 772.400. A partir deste ponto segue em direção nordeste, lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 4.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.197.150/ 774.300. A partir deste ponto continua lindeiro a faixa de] APP até cruzar estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.196.600/775.400. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP, em direção ao sul, por aproximadamente 2.300 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.194.500/776.400. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP até cruzar o Córrego São Roque no ponto de coordenadas UTM 8.192.800/774.200. A partir deste ponto deflete a direita e continua seguindo lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 1.500 metros até cruzar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.193.200/775.650. A partir deste ponto segue em direção norte, lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 2.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.195.200/774.300. A partir deste ponto continua lindeiro a faixa de APP, sentido sudeste, até o ponto de coordenadas UTM 8.193.400/ 779.200. A partir deste ponto deflete a esquerda e segue lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 1.200 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.194.400/778.000. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP, em direção ao sul, por aproximadamente 4.000 metros até encontrar o Córrego no ponto de coordenadas UTM 8.191.000/777.200. A partir deste ponto segue pelo córrego por aproximadamente 500 metros até encontrar limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.190.700/776.800. A partir deste ponto segue pelo limite de propriedade por aproximadamente 750 metros até encontrar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.191.100/776.050. A partir deste ponto segue pela estrada sem pavimentação em direção sul por aproximadamente 1.000 metros até encontrar limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.190.150/775.600. A partir deste ponto segue pelo limite de propriedade, por aproximadamente 1.200 metros, até encontrar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.190.700/ 774.600. A partir deste ponto acompanha a estrada até encontrar estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.192.850/773.600. A partir deste ponto segue acompanhando esta nova estrada, em direção sudoeste, até encontrar limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.191.550/771.500. A partir deste ponto acompanha o limite de propriedade, por aproximadamente 800 metros até encontrar a faixa de APP no ponto de coordenadas UTM 8.191.800/770.800.



Zona Rural Especial - (ZRE).

No sentido horário, a partir do Córrego do Cervo no ponto de coordenadas UTM 8.190.990/777.600, segue acompanhando o Córrego em direção sul, por aproximadamente 4.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.186.900/777.800. A partir deste ponto segue por aproximadamente 1.800 metros em direção sul até encontrar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.185.010/777.500. A partir deste ponto segue pela estrada por aproximadamente 2.4000 metros até alcançar estrada rural no ponto de coordenadas UTM 8.185.800/775.010. A partir deste ponto segue em direção ao norte até o ponto de coordenadas UTM 8.191.800/ 774.600. A partir deste ponto continua seguindo pela mesma estrada até encontrar o limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.191.100/776.050. A partir deste ponto deflete a direita e segue pelo limite de propriedade até o ponto de coordenadas UTM 8.190.150/775.600. A partir deste ponto segue acompanhando estrada por aproximadamente 1.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.190.700/776.800. A partir deste ponto encontra outro limite de propriedade e segue até alcançar o córrego no ponto de coordenadas UTM 8.190.600/776.800. A partir deste ponto segue pelo córrego até encontrar faixa de APP no ponto de coordenadas UTM 8.191.000/777.200. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP até o Córrego do Cervo no ponto de coordenadas UTM 8.190.990/777.600.

ANEXO III

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PEDIDOS DE APROVAÇÃO DE CONDOMÍNIO

1 - Diagnóstico Ambiental na região do empreendimento, contendo:

1.1 - Caracterização do empreendimento contendo:

- Mapa Planialtimétrico, na escala 1:20.000 ou 1:10.000 ou 1:5.000, de localização da área na região, contendo:

- Bacia hidrográfica de contribuição;
- Área de Preservação obrigatória.
- As condições urbanísticas do condomínio e a estimativa da população futura;
- Justificativa para implantação do empreendimento;
- Dados do proprietário da área, dos empreendedores e responsáveis técnicos.

1.2 - Caracterização Ambiental da região, contendo:

- Caracterização da área de implantação do empreendimento e área do entorno imediato com memorial contendo informações do meio físico, a respeito do solo, nascentes, córregos e rios. Informações a respeito do clima e ruídos.

- Informações a respeito do meio biológico com informações à respeito da fauna local, flora, limnologia e qualidade das águas.

- É necessário um memorial com informações a respeito da socioeconômica local, contendo dados a respeito da educação, saúde, assistência social, cultura, lazer.



1.3 - Análise Ambiental do Empreendimento:

1 - Identificar os impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que possam influenciar o futuro condomínio, considerando, no mínimo, os aspectos de drenagem pluvial, sanitária e de proteção das áreas de preservação obrigatória.

2 - Título de propriedade transcrito no Registro de Imóveis, constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, das áreas a serem edificadas;

3 - Certidão Negativa de tributos Municipais, expedida a menos de 30 (trinta) dias;

4 - Projeto Planialtimétrico da área, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:2000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georeferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da BMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização, tendo como datum o SIRGAS2000, com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM, e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de responsabilidade Técnica – ART, contendo:

4.1 - As divisas da gleba a ser edificada, com indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes;

4.2 - As curvas de nível à equidistância de 1,00m (um) em 1,00m (um) metro, em relação à Referência Altimétrica - RA;

4.3 - A localização das nascentes, cursos d'água, áreas úmidas, áreas com vegetação nativa, bosques e construções existentes;

4.4 - Dimensões lineares compreendendo todos os segmentos do perímetro e dimensões angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;

4.5 - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, com localização das vias de comunicação e os pontos de amarração com a área do condomínio;

4.6 – Indicação dos acessos para o reservatório, considerando os parâmetros aprovados na presente Lei.

4.7 - O tipo de uso predominante a que o condomínio se destina;

4.8 - Quadro de áreas.



ANEXO IV

IV - DOCUMENTOS PARA PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO

1 - Título de propriedade, transcrito no Registro de Imóveis constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, dos terrenos a serem modificados;

2 - Certidão negativa de tributos municipais expedida a menos de 30 (trinta) dias;

3 - Projeto planialtimétrico da área, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:2000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

3.1 - O desmembramento, remembramento ou remanejamento pretendido;

3.2 - As divisas da área a ser dividida, anexada ou remanejada, com a indicação dos atuais proprietários confrontantes;

3.2 - Dimensões lineares e angulares de toda a propriedade;

3.3 - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, com localização das vias de comunicação e os pontos de amarração com a área a ser dividida, anexada ou remanejada;

3.4 - Definição das novas áreas em UGA's com as respectivas dimensões e áreas devidamente relacionadas no quadro de áreas;

3.5 - Outras indicações de interesse geral.

4 - Planta da situação da área, contendo as metragens dos diversos segmentos do perímetro e a metragem quadrada na escala de 1:10.000.



ANEXO V

V - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONDOMÍNIO

1 - Título de propriedade, transcrito no Registro de Imóveis, com certidão expedida a menos de 60 (sessenta) dias;

2 - Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida a menos de 30 (trinta) dias;

3 - Projeto Urbanístico da área, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:1.000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

3.1 - Projeto Urbanístico na escala 1:1.000, contendo:

- Indicação exata da disposição, da forma e do dimensionamento das áreas de domínio público (APR), áreas de preservação obrigatória, do sistema viário e outros equipamentos públicos exigidos;

- Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos das vias curvilíneas;

- Situação topográfica com curvas de nível de metro em metro, em relação à Referência Altimétrica - RA;

- Subdivisão das quadras em UGA's, com respectivas dimensões e numeração;

- Seção transversal de cada tipo de via existente;

- Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, inclusive os acessos para o reservatório, se houver, e praças;

- Quadro de áreas.

4 - Planta de situação da área, na escala 1:10.000, configurando a perfeita amarração da área a ser edificada com os arruamentos vizinhos ou com a projeção das vias de acesso principais;

5 - Memorial Descritivo, contendo:

5.1 - Descrição do condomínio, com suas características, destinação do uso e da ocupação do solo;

5.2 - As condições urbanísticas do condomínio e as limitações que incidem sobre a UGA's e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes do condomínio;



5.3 - Descrição das áreas institucionais, de recreação pública, das vias e dos UGA's com denominações, dimensões e confrontações.

6 - Deverão ser apresentados, em separado, os projetos abaixo relacionados, para apreciação dos respectivos órgãos responsáveis por sua área de atuação:

6.1 – Estudos de Impacto Ambiental - Meio Ambiente;

6.2 - Meios-fios e sarjetas;

6.3 - Drenagem das águas pluviais;

6.4 - Abastecimento de água potável;

6.5 - Esgotamento Sanitário e sua Destinação Final;

6.6 – Resíduos Sólidos e sua Destinação Final;

6.7 - Energia Elétrica e Iluminação Pública;

7 - Cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura;

8 - Relação das uga's a serem caucionados, distribuídos por todo o Condomínio ou Caução em dinheiro ou fiança bancária no valor das obras de infraestrutura.



ANEXO VI

VI - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETO DE DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO

1 - Título de propriedade, transcrito no Registro de Imóveis, constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, dos terrenos a serem modificados;

2 - Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida a menos de 30 (trinta) dias;

3 - Projeto Remanejamento de áreas, com memorial descritivo e planta topográfica elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

3.1 - Planta atual do condomínio, na escala de 1:1.000, na qual figurem todas as modificações já aprovadas pela Administração Municipal, com menção dos atos de aprovação;

3.2 - Planta do remanejamento pretendido, na escala de 1:1.000, assinalando todas as alterações requeridas;

3.3 - Planta de situação na escala de 1:10.000;

3.4 - Quadro de áreas.

4 - Projeto de Desmembramento ou Remanejamento de áreas, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:2000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

4.1 - Planta atual da área, no mínimo na escala de 1:1.000, na qual figurem todas as informações sobre a região circunvizinha e sobre a área a ser desmembrada ou lembrada;

4.2 - Planta do Desmembramento ou Remembramento pretendido, no mínimo na escala de 1:1.000, assinalando todas as alterações requeridas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO



4.3 - Planta de situação na escala de 1:2.000.

4.4 - Quadro de áreas.



ANEXO VII
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PEDIDOS DE DIRETRIZES DE
EMPREENDIMENTOS DO TIPO CAMPING E CLUBE

1 - Diagnóstico Ambiental na região do empreendimento, contendo:

1.1 - Caracterização do empreendimento contendo:

- Mapa Planialtimétrico, na escala 1:20.000 ou 1:10.000 ou 1:5.000, de localização da área na região, contendo:

- Bacia hidrográfica de contribuição;
- Área de Preservação obrigatória.
- As condições urbanísticas do empreendimento e a estimativa da população futura;
- Justificativa para implantação do empreendimento;
- Dados do proprietário da área, dos empreendedores e responsáveis técnicos.

1.2 - Caracterização Ambiental da região, contendo:

- Caracterização da área de implantação do empreendimento e área do entorno imediato com memorial contendo informações do meio físico, a respeito do solo, nascentes, córregos e rios. Informações a respeito do clima e ruídos.

- Informações a respeito do meio biológico com informações a respeito da fauna local, flora, limnologia e qualidade das águas.

- Será necessário um memorial com informações a respeito da socioeconômica local, contendo dados a respeito da educação, saúde, assistência social, cultura, lazer.

1.3 - Análise Ambiental do Empreendimento:

- Identificar os impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que possam influenciar o futuro condomínio, considerando, no mínimo, os aspectos de drenagem pluvial, sanitária e de proteção das áreas de preservação obrigatória.

2 - Título de propriedade transcrito no Registro de Imóveis, constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, das áreas a serem edificadas;

3 - Certidão Negativa de tributos Municipais, expedida a menos de 30 (trinta) dias;

4 - Projeto planialtimétrico da área, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:2000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº. 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado



no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

4.1 - As divisas da gleba a ser edificada, com indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes;

4.2 - As curvas de nível à distância de 1,00m (um) em 1,00m (um) metro, em relação à Referência Altimétrica - RA;

4.3 - A localização das nascentes, cursos d'água, áreas úmidas, áreas com vegetação nativa, bosques e construções existentes;

4.4 - Dimensões lineares compreendendo todos os segmentos do perímetro e dimensões angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;

4.5 - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, com localização das vias de comunicação e os pontos de amarração com a área do condomínio;

4.6 – Indicação dos acessos para o reservatório, considerando a regulamentação criada nesta lei.

4.7 - O tipo de uso predominante a que o condomínio se destina;

4.8 - Quadro de áreas.



ANEXO VIII

TABELA I

Multa Aplicada ao Proprietário, ao Incorporador na Constatação da Infração (Artigo 10, I)

1. Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, ou utilização em condomínio sem prévia aprovação do plano pela Administração Pública Municipal: 1/2 da UFIR para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de terreno, mais 20 UFIR para cada 100,00m (cem metros) ou fração de via aberta, reaplicada a cada 30 dias, até regularização;
2. Execução de parcelamento do solo, ou utilização de condomínio em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado ou com atraso: 1/4 da UFIR para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de terreno, mais 10 UFIR para cada 100,00m (cem metros) ou fração de via aberta, reaplicada a cada 30 dias, até regularização;
3. Reaplicação diária até comunicação escrita e protocolada pelo infrator da paralisação da obra e verificação pela repartição fiscalizadora: 1/20 da UFIR para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de terreno, 2 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.

Gabinete do Prefeito M. de Silvânia-GO, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

José da Silva Faleiro
Prefeito Municipal